



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

PROJETO DE LEI Nº.021/2017, MONTE DO CARMO/TO, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

APROVADO

Em 25/08/2017

Arquibaldo Avelino Ribeiro

Presidente

“Cria a Brigada de Incêndio no Município de Monte do Carmo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO aprovou e eu, **ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO**, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Brigada Voluntária de Incêndio no Município de Monte do Carmo-TO, nesta lei denominada apenas Brigada, integrada por voluntários, salvo a exceção prevista no artigo 12º, responsável pela prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, para proteção dos bens do Município, serviços e instalações, florestas e mananciais e patrimônio histórico-cultural.

Art. 2º - A Brigada criada por esta lei é força auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado de Tocantins, subordinando-se a estes Órgãos quando em operações de missão institucional típica da Corporação Militar Técnica.

Art. 3º - A atuação da Brigada fica restrita à área do Município, salvo:

I - quando o Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militar solicitar sua atuação além dos limites do Município;

II - quando em socorro;

III - quando o clamor público justificar o seu deslocamento para além dos limites do Município.

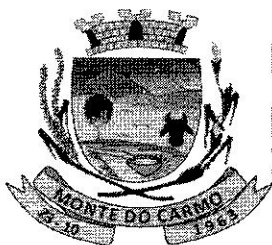
Art. 4º - A Brigada deverá constituir-se de voluntários devidamente treinados, denominados brigadistas, sendo vedada a utilização de armamento bélico pelos mesmos.

Art. 5º - O poder de polícia dos componentes da Brigada, delimitado nas atribuições do artigo 1º, será intrinsecamente sustentado:

I - pela presente lei;

II - por mandados expedidos pelo Poder Judiciário;

III - por documento de credenciamento emitido pelo Comando Regional do Corpo de Bombeiros.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 6º - A sanção administrativa, pena ou recompensa, no aspecto disciplinar da Brigada, serão aplicadas independentes ou concomitantemente:

- I - pelo Comando Regional do Corpo de Bombeiros;
- II - pelo comandante da própria Brigada;
- III - pela comissão disciplinar da Brigada;
- IV - pelo coordenador da Brigada.

**Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO**
Aprovado EM 25/08/2011
Ass. 2011
Presidente

Art. 7º - As ações típicas e anti-jurídicas cometidas por brigadistas, fora do exercício de suas funções, serão de responsabilidade privativa do autor da ação.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 dias após a aprovação desta lei, para criar o Regimento Interno da Brigada Municipal Contra Incêndio.

Art. 9º - A Brigada obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10º - São deveres dos brigadistas, sob pena de exclusão da corporação:

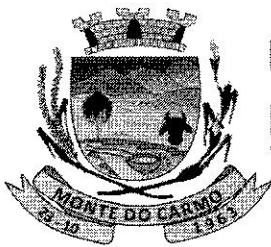
- I - aceitar e bem desempenhar os encargos estabelecidos;
- II - acatar e cumprir as leis e o Estatuto;
- III - atender com presteza e tratar com urbanidade e respeito a população;
- IV - estimular e colaborar para o desenvolvimento da Brigada;
- V - atender e cumprir as obrigações contraídas com a Corporação e a sociedade de que faz parte.

Art. 11ª - A Brigada será constituída por pessoas da comunidade local, sendo de utilidade pública, de forma a alcançar a responsabilidade de todos no apoio ao Estado no exercício de seu dever de segurança pública.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá ceder, quando solicitado pela Brigada, servidores efetivos do seu quadro permanente para o exercício das funções de bombeiro.

Parágrafo Único - O servidor municipal que participar da Brigada de Incêndio poderá receber gratificação de até **10 %** da sua remuneração, somente no período de seca, que compreende entre julho e novembro.

Art. 13º - Os brigadistas não terão vínculo empregatício com o Município, salvo nos casos previstos no artigo 12º.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 14º - O documento de credenciamento expedido pela Brigada, que habilita o brigadista para o exercício das atividades de segurança pública municipal, terá validade de quatro anos.

Parágrafo único - Após o período considerado, o brigadista que não obtiver outro documento de credenciamento será automaticamente desligado da Brigada.

Art. 15º - O Município cederá os bens móveis e imóveis necessários à instalação e funcionamento da Brigada.

Art. 16º - Os brigadistas, no exercício de suas atividades e no cumprimento de suas funções de agentes de segurança, serão segurados contra acidentes, correndo as despesas por conta do Município.

Art. 17º - O Município, para assegurar a implantação da Brigada no Município, colocará à sua disposição veículos da frota municipal e demais equipamentos requisitados pela coordenação da Brigada.

Art. 18º - As ocorrências serão registradas em "Boletim de Ocorrência" conforme padrão estabelecido, devendo conter:

- I - emblema da Brigada;
- II - identificação da Brigada;
- III - identificação de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - histórico.

Art. 19º - Será excluído do quadro de brigadistas da Brigada aquele que:

- I - praticar ato atentatório contra os princípios ético, moral e a disciplina, previstos no regimento interno disciplinar;
- II - opor resistência, ativa ou passiva, às normas estabelecidas.

§ 1º - Contra o acusado será instaurado processo administrativo assegurando-se-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A primeira exclusão, conforme o caso, poderá não ter efeito definitivo, podendo o punido regressar aos quadros da Brigada após cinco anos a contar da exclusão, mediante realização de novo curso de formação, observando-se os requisitos necessários, devendo, ainda, pagar os valores correspondentes ao curso.

Art. 20º - O efetivo da Brigada será de até 10 brigadistas, nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

CNPJ: 01.067.891/0001-66

Art. 21º - Os diversos cursos disponibilizados para a qualificação dos brigadistas poderão ser custeados:

- I - pelo município de Monte do Carmo;
- II - por pessoas físicas ou jurídicas da comunidade;
- III - pelo próprio brigadista interessado.

Art. 22º - A Brigada será vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Tecnologia e Habitação.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado EM 25/08/2017

Presidente


ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Arquivardes Avelino Ribeiro
Prefeito

RECEBEMOS
EM 08/08/17

ASSINATURA